

DIREITO

V.9 • N.1 • 2022 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2022v9n1p220-234



ANÁLISE DO CASAMENTO PRECOCE NO BRASIL À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

ANALYSIS OF EARLY MARRIAGE IN BRAZIL IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD

ANÁLISIS DEL MATRIMONIO TEMPRANO EN BRASIL A LA LUZ DEL PRINCIPIO DEL INTERÉS SUPERIOR DEL NIÑO

Acácia Gardênia Santos Lelis¹
Jefferson Menezes Nascimento²

RESUMO

O casamento infantil é um mal recorrente nas sociedades, visto que a desinformação, pressão social ou até mesmo vontade de liberdade quando fala mais alto impulsionam crianças e jovens a uma união precoce. O que impacta diretamente na legislação civilista nacional e no curso das trajetórias de cada pessoa que se casa antes de completar a idade núbil (16 anos). O objetivo é investigar os impactos causados pela Lei n.º 13.811/19 e como está o fluxo de casamentos prematuros em solo brasileiro e a nível internacional. A análise a partir de uma pesquisa quali-quantitativa, natureza básica, de caráter explicativo e descritivo, cujo método é dedutivo, recorrendo-se ao procedimento bibliográfico, de levantamento e ex-post-facto.

PALAVRAS-CHAVE

Casamento infantil; Idade núbil; Melhor Interesse.

ABSTRACT

Child marriage is a recurring evil in societies, as misinformation, social pressure or even the desire for freedom when it speaks louder drive children and young people to an early union. This has a direct impact on national civil legislation and on the course of the trajectories of each person who marries before reaching marriageable age (16 years old). The objective is to investigate the impacts caused by Law n.º 13.811/19 and how is the flow of premature marriages on Brazilian soil and internationally. The analysis from a qualitative-quantitative research, basic nature, of an explanatory and descriptive character, whose method is deductive, resorting to the bibliographic, survey and ex-post facto procedure.

KEYWORDS

Child marriage. Marriageable Age. Best Interest.

RESUMEN

El matrimonio infantil es un mal recurrente en las sociedades, ya que la desinformación, la presión social o incluso el deseo de libertad cuando habla más fuerte impulsan a los niños y jóvenes a una unión temprana. Esto tiene un impacto directo en la legislación civil nacional y en el curso de las trayectorias de cada persona que se casa antes de cumplir la edad de contraer matrimonio (16 años). El objetivo es investigar los impactos causados por la Ley n.º 13.811/19 y cómo es el flujo de matrimonios prematuros en suelo brasileño e internacional. El análisis a partir de una investigación cualitativa-cuantitativa, de carácter básico, de carácter explicativo y descriptivo, cuyo método es deductivo, acudiendo al procedimiento bibliográfico, de encuesta y ex post facto.

PALABRAS CLAVE

Matrimonio infantil; edad para contraer matrimonio; Mejor interés.

1 INTRODUÇÃO

Quando duas pessoas possuem um sentimento correspondido somado ao desejo de construir um “laço” contínuo e duradouro, emerge-se a hipótese de trazer seriedade ao relacionamento com o casamento civil ou união estável. Nas lições de Tartuce (2017, p. 41), “conceitua-se o casamento como sendo a união estável entre duas pessoas, a qual poderá ser reconhecida pelo Estado, tendo como objetivo construir uma família com base no vínculo afetivo”.

A doutrina majoritária compreende a necessidade de haver duas pessoas interessadas, independente de sexo (feminino ou masculino), para que seja proveniente o instituto casamento ou união estável, igualmente, é por meio deste que o Estado reconhece e possibilita que estas pessoas tenham direitos e obrigações, ora de teor patrimonial, ora de zelo ao bem-estar emocional mútuo para que funcione a união familiar.

Desse modo, percebe-se que os conceitos clássicos apontam como objetivo principal do casamento a constituição familiar e, portanto, exigia-se a diferença ou diversidade de sexos. Brito (2020) aponta que na idade média alta era comum escrita literária que trouxesse como tema principal o casamento, bem como forte incidência dos concílios (regionais e ecumênicos) devidamente tolhidos pela Igreja católica da época, a exemplo, o de Latrão (este que, impossibilitava casamento entre parentes de até quarto grau consanguíneos ou por afinidade).

Em 1916, com a edição do Código Civil Brasileiro (CCB), a família só poderia ser constituída por meio do casamento. Nesse sentido, na visão de Dias (2021), a família seguia os moldes do patriarcado, no qual, as regras legais refletiam a essa realidade. Ainda, rememora-se que, o casamento era indissolúvel, e o Estado só admitia o rompimento por meio do desquite (sem terminar o vínculo matrimonial), isto é, tratava-se de uma forma para impedir um novo casamento.

Já com a Constituição de 1988, houve um novo formato e revolucionária mudança na estrutura social, onde houve a possibilidade de várias formas de vínculos de convivência e de vários formatos de família, sem ou com o casamento (DIAS, 2019, p. 146). Nessa seara, Dias (2019) salienta que os novos formatos dos vínculos de convivência a partir da Constituição de 1988, alargou o conceito de família. Esta, trouxe o conceito de “entidade familiar”, protegendo relacionamentos para além do casamento, destaca-se:

Nessa senda, Gonçalves (2017), entende que houve uma amplitude no conceito de família na atualidade, há que se notar que, gradativamente, acabou-se a ideia de família advinda do pressuposto casamento. Nota-se que, houve a integralização das relações monoparentais, (de uma mãe ou um pai com os seus filhos). Pondera Gonçalves (2017, p. 32), que esse redimensionamento “deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação”.

O disposto no artigo 226 da Constituição Federal ampliou de forma significativa a ideia de filiação, com a inclusão constitucional em termos do conceito da entidade familiar. Nessa assertiva, Gonçalves (2017, p. 33), “percebe-se que o constituinte reconheceu a união livre, porém, não fez uma definição mais precisa do que seja de fato uma ‘família monoparental’, onde há necessidade de melhor delimitação conceitual por uma lei infraconstitucional”.

Em suma, é nítido que a família obteve nova extensão quanto a interpretação hermenêutica gramatical, não mais se atendo a duas pessoas de gêneros opostos, em contraponto, se faz necessário trazer à baila que existem autores que alertam a ausência de aspectos direcionados quanto as definições perante o que vêm a ser uma família de natureza monoparental.

2 A IDADE NÚBIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na percepção de Madaleno (2020), para as pessoas com 16 anos de idade, inexistente a maturidade completa. Igualmente, o autor destaca que aqueles que já possuem a chamada idade núbil, costumam tardar o casamento. Merece destaque também que o:

[...] Cuidado como valor jurídico, notadamente quanto à convivência intergeracional como transmissora de valores e cultura de forma a atingir não somente cônjuges e companheiros, mas também a prole e demais indivíduos inseridos no núcleo familiar, podendo-se aferir que o mesmo de nada tem a ver para com a idade núbil ou capacidade civil. (LÔBO, 2008, p. 4).

Assumir um casamento, significa trazer para si, ônus e bônus. Se de um lado há a felicidade em partilhar as memórias no decurso da vida, noutro lado, há consequências e responsabilidades, é evidente não ser uma tarefa fácil. Nessa época, a ideia cultural de matrimônio era da procriação, que acontecia antes dos 16 anos de idade, onde quase não existiam amor ou paixão, era muito mais por interesse. Sabe-se, que há sempre um desejo que o matrimônio se realize por amor, porém, este sentimento não se dispensa aos efeitos de validade do casamento, na maioria dos casos são realizados mais pelo consentimento e muito menos pelo fato de amar (MADALENO, 2020, p. 270).

Em análise, as autoras Lima e Melo (2019) pontuam uma exceção que permitia o casamento a pessoas que não preenchiam o requisito da idade núbil “ao dispor sobre a exceção à regra, ou seja, a possibilidade no caso de gravidez, o legislador deixou de fixar idade mínima, podendo, assim, ser identificado como “casamento infantil” (LIMA; MELO, 2019, p. 1).

Sob essa mesma ótica argumentativa, para o caso de nubentes que não possuía os 16 anos completos, Lima e Melo (2019, p. 3) complementam que “estará condicionado a autorização de ambos os pais, e em caso negatório, de suprimento judicial mediante petição direcionada ao juiz competente, que autorizará em situações prevista na legislação.” É necessário destacar que o atual Código Civil em regra proíbe o casamento com menores de dezesseis anos, contudo, ainda está estabelecido que:

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Os casamentos prematuros, considerando a fala de Dornelas (2019), não eram vistos como um problema social, pois, a legislação vigente normatizava a idade núbil (em casos tangidos em lei) e possibilitava a união do casal. Outrossim, “o casamento precoce vem sendo encarado como parte de uma solução, no entanto, os efeitos destas uniões, formais ou informais, vão da gravidez precoce até a perpetuação da pobreza” (DORNELAS, 2019, p. 15).

Já o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), dispõe no caput do art. 2º a idade que distingue a criança do adolescente, qual seja: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

O ECA é uma das principais referências legais no Brasil acerca das regras disciplinadoras, dos princípios interpretativos, das políticas públicas, dos procedimentos judiciais e das normas administrativas que regem a vida na infância e na juventude (SILVA, 2020, p. 19). Já a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 entende que sendo pessoa com idade inferior aos dezoito anos é configurada como criança, conforme ensina Roberti Junior (2012). O princípio da proteção integral da criança foi trazido no art. 227 da Carta Política de 1988, no qual instituiu:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob esse enfoque, a igualdade jurídica entre as crianças e os adolescentes são fundadas em sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e por serem consideradas mais vulneráveis, o que evidentemente os fazem ser protegidos por um regramento interno (SILVA, 2020, p. 12). Também, é salutar exibir que o referido princípio possui uma bifurcação de paradigmas, estes contidos no ECA.

Como bem explica Silva (2020), o primeiro suscita a base principiológica como necessária para uma verdadeira eficácia dos regramentos disciplinados no ECA, visto que os infantes são mais indefesos, se comparados a adultos para salvaguardar suas garantias legais. Já em segundo ponto, se faz essencial imperar uma harmonia jurídica material em virtude do princípio do art. 1º, inciso III da Constituição (dignidade da pessoa humana), prezando pela afastabilidade de desigualdades consoantes no contexto pretérito, onde crianças e adolescentes eram tratados em pé de igualdade aos adultos.

A temática do casamento infantil ganhou evidência nos últimos anos pelos organismos internacionais e nacionais, pois esse fenômeno tem acarretado diversos problemas para a criança e ao adolescente, inclusive no Brasil, por ser considerado uma violação aos direitos fundamentais preconizados no ECA, o que se pode depreender a partir de uma breve análise do que se convencionou chamar de paradigma da proteção integral (SILVA, 2020, p. 6).

É notável, relacionando a temática do casamento infantil com a legislação especial que protege a criança, que

O casamento, ao contrário da compreensão de que crianças e adolescentes possuem proteção especial em decorrência do período de desenvolvimento em que se encontram, é um problema internacional que afeta muitos países, inclusive o Brasil. (QUERO; RICHETTI, 2021, p. 10).

Nas lições de Silva (2020), a nova disciplina normativa inviabilizou o casamento para infantes que ainda não possuem os dezesseis anos completos, porém, foi aberta a seguinte lacuna, o “casamento e união estável a partir dos 16 (dezesseis) anos, se houver consentimento de ambos os pais ou de seus representantes legais, outrossim, por autorização judicial, enquanto não atingir os 18 (dezoito) anos, ou seja, a maioridade civil” (SILVA, 2020, p. 5-6).

3 PANORAMA DO CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

Muitas vezes na doutrina científica (por todos, cita-se TARTUCE, 2017) denotam que o casamento infantil ou prematuro, que foi conceituado de forma internacional, como a união formal ou informal, de crianças e adolescentes menores de 18 anos, idade esta que marca o final da infância.

As previsões de defesa do melhor interesse da criança e seus mecanismos de direito possuem suas bases previstas de acordo com a Convenção dos Direitos da Criança ratificados internacionalmente, que posteriormente foram ressaltados no ECA pela legislação brasileira. Para Taylor *et al* (2015), em relação a maioria dos profissionais e elaboradores de políticas públicas, não veem o casamento infantojuvenil como um problema no Brasil. Foi percebido que eles priorizam os atendimentos para gravidez na adolescência, práticas de violência que são praticadas contra crianças e jovens, sendo dois dos grandes exemplos são: a exploração sexual e o abandono escolar.

Lecciona Sakhonchik, Recavarren e Tavares (2017) que no Brasil, a visibilidade do casamento infantil é diminuída pelo fato de não se tratar de casamento forçado, como existem em outros países, mas, sim, de escolhas tomadas pelas meninas. A principal característica do casamento infantojuvenil no Brasil é o “consentimento ou poder de decisão” das meninas e meninos. São diversas situações referenciadas para essa concordância e não é só por uma questão de desejo de unir-se, ter afeto ou amor ao seu parceiro, mas envolvem também questões sociais, econômicas e políticas.

De acordo com as pesquisas realizadas nas universidades brasileiras e por organizações não governamentais (ONG) preocupadas com o público infantojuvenil, percebe-se que os motivos dessas uniões precoces estão diretamente relacionados com a pobreza, a miséria, culminando em caracterizar as desigualdades sociais presentes no Brasil. De igual forma, a sexualização de meninas também corrobora com a gravidez na adolescência, como apontam Taylor e outros autores (2015), Santos (2017), e Sakhonchik, Recavarren e Tavares (2017).

O quesito “consentimento” nasce a partir do contexto sociocultural, principalmente da situação precária socioeconômica, marcada pela discriminação de gênero, vivências em lares cheios de conflitos, baixa escolaridade e falta de perspectiva de vida, fatores estes que contribuem para obstruir o

desenvolvimento da criança e/ou adolescente, além de dificultar o acesso à escola, a profissionalização e ao mercado de trabalho.

Taylor *et al* (2015) frisa aspectos importante que levam ao casamento prematuro, como a pressão originada por parte do público masculino que almeja veemente a união com a menina, e em segundo momento por um desejo de liberdade, no qual, nasce da vontade de conquistar melhores condições de vida, mobilidade, da sexualidade (isto também inclui a motivação de afastamento de abusadores do próprio seio familiar) e até de maus tratos causados pela própria família.

Por conta das situações precárias vivenciadas, as famílias em situação de vulnerabilidade, são as primeiras a incentivar. A falta de estrutura familiar leva as crianças e os adolescentes a buscarem sua estabilidade fora de casa, onde na maioria das vezes o casamento pode ser a única opção de vida.

Duas são as principais causas apontadas como fundamento do casamento infantojuvenil. Uma delas é a gravidez na adolescência, onde os familiares têm como “argumento” proteger a reputação da menina e exigir que o homem assuma com sua responsabilidade. Essa gravidez precoce não se relaciona ao sexo banalizado entre as meninas, mas sim, está diretamente relacionado ao casamento infantojuvenil. Além dos casos de gravidez indesejada como motivo para que ocorra o casamento infantil no Brasil, são listados também, o desejo de ter um companheiro ou futuro marido, quando existem controle dos pais em relação a sexualidade das adolescentes.

Qualquer casamento que seja realizado antes da maioridade, não será uma expressão plena, muito menos livre e esclarecido, porque segundo a Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), qualquer união que seja realizada na infância ou na adolescência, mesmo que exista anuência das partes, deverá ser considerada como uma forma “forçada” de casamento (TRIGUEIRO, 2017, p. 25).

Nota-se que existe grande preferência por mulheres mais novas em parte da sociedade no Brasil, como não poderia ser diferente quando se trata de casamento infantil. A principal razão dos homens escolherem as mais jovens, é pelo fato de achar mais atraentes. Uma outra situação que podem decorrer dessa preferência, é o caráter machista culturalmente enraizado, onde ele é considerado o provedor do lar e ter alguém para cuidar, além de tudo isso, o fato das meninas mais jovens não terem opinião formada, se tornando mais fácil de serem comandadas e manipuladas pelos seus parceiros (TAYLOR *et al.*, 2015, p. 63-64).

Segundo Taylor *et al* (2015), esse poder que tem os homens mais velhos sobre as meninas, vistos como provedores em relação aos homens mais jovens, sendo estes discriminados por serem desempregados e errantes. Isto corresponde a mais um dos fatores principais que determinam o casamento infantil, entre essa relação de marido e mulher, visto que atuam de forma insistente no início da relação para que as meninas acelerem a decisão.

Tecendo outros comentários pertinentes a este trabalho, Taylor *et al* (2015) cita que o papel contextual da mídia impulsiona essa preferência dos homens pelas garotas mais novas. Uma grande prova são as músicas tocadas nas novelas ou até nas plataformas de música, interferindo de forma direta no tratamento de objetificação de garotas (crianças e/ou adolescentes).

Outro fator importante que deve ser analisado é a questão da idealização e discriminação de gênero, por partes das meninas, da gravidez, conseqüentemente a maternidade, que são acarretadas pela

cultura onde elas vivem. Elas são criadas desde cedo dentro de um ambiente doméstico, onde passam a assimilar que o seu espaço na sociedade é cuidar dos filhos e do marido, delimitando a diminuição de suas potencialidades e oportunidades em todas os ciclos de sua vida.

Nery (2019) e Jiménez (2019) ao falarem do fator pobreza, apontam que segundo os Indicadores Sociais trabalhados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) houve uma crescente em 2015, sendo os principais motivos a ausência de políticas públicas que alcancem boa parte da população e a dificuldade em se equilibrar no mercado de empregos. Diante disso, foi criada a agenda 2030, esta é uma iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), na qual, inicialmente retrata:

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (ONU, 2015).

Com maior enfoque ao objetivo número 5, este que debruça o valor da igualdade de gênero, frente a meta específica do “5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados, de crianças e mutilações genitais femininas” (ONU, 2015).

Observa-se que o casamento infantil se tornou uma preocupação a ser combatida com a proposta da agenda 2030, sendo o ano referido o marco final para apurar os resultados que os países membros obtiveram com as metas propostas. Nessa senda, se faz imperioso entender, de modo estatístico, como está funcionando na prática esses dados acerca do casamento precoce e as projeções traçadas por pesquisas referenciadas sobre o casamento infantil.

Quando posto em números e estatísticas, o casamento infantil no Brasil (compreendido, para fins estatísticos, casamentos, uniões ou coabitações) revela-se, mesmo após a vigência da Lei n.º 13.811/19, alarmante. Se, pois, a citada lei veio com o intuito de diminuir as ocorrências de tais relações, embora os estudos mostrem no sentido de que, esta finalidade não fora obtida.

A revogação e reformulação da anterior forma do art. 1.520 do Código Civil não tem influído na situação real dos menores que ainda contraem núpcias prematuramente. Em visão da UNICEF (apud AGÊNCIA DO BRASIL, 2019), “26% das adolescentes brasileiras se casaram ou foram morar com seus parceiros antes de completar 18 anos de idade”. Percentual que não se modificou, se comparado ao do ano de 2006, em pesquisa do mesmo Órgão. Ainda mais representativo, o casamento de criança com idade inferior aos 15 anos, em estatística, é representado por 6% das menores no país.

Em números gerais, o Brasil está em 5ª posição mundial relativamente ao casamento anterior à maioridade, com 2,226 milhões de ocorrências, conforme a organização Girl not Brieds, com dados da UNICEF. Ou ainda, em 4ª posição segundo o site da Câmara dos Deputados, com dados do mesmo órgão, ficando somente atrás da Índia, Bangladesh e Nigéria. Sendo que, em 2006, o número relativo era de 1,09 milhão (contando-se um total de cerca de 137.973 pessoas que tinham até 19 anos).

4 A PROIBIÇÃO DO CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.520, até 2019, possuía a seguinte redação, “Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil”.

A primeira hipótese é de clareza evidente: estando a noiva grávida, e sendo menor de 16 anos, o juiz poderá, à vista da prova documental ou pericial, autorizar o casamento, uma vez que a maternidade próxima justificaria o projeto matrimonial. Um outro interessante aspecto que se deve considerar é a hipótese de o noivo, e não a noiva (grávida) ser menor de idade. Figure-se, por exemplo, a hipótese de um adolescente de quinze anos engravidar uma jovem de dezoito.

A outra situação dar-se-ia quando para afastar que a pena criminal imposta fosse cumprida:

[...] Caso, por exemplo, uma adolescente de 13 anos mantivesse voluntária relação sexual com seu namorado de 18, configurando, em tese, para este último, a prática do crime de estupro com violência presumida, o seu matrimônio com o acusado, judicialmente autorizado, operaria a extinção da punibilidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 168, adaptado).

Como já fora mencionado, a parte final do artigo 1.520, qual seja: casamento para evitar o cumprimento de pena criminal, embora, no contexto atual, sem eficácia devido a mudança no Código Penal vigente, que suprimira tal dispositivo, pela lei 11.106/2005, não permitindo a extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima. Embora tal parte tenha sido revogada, o Código Civil/2002 não retirara do texto tal conteúdo (DORNELAS, 2019, p. 18).

Posto acima, foi instituída nova legislação que alterou esse artigo, a Lei nº 13.811/19, inclusive, foi considerada por vários autores como importante ajuste na legislação e necessária para a proteção de crianças e adolescentes. Passando a conter a seguinte redação: “Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código” (BRASIL, 2002). A referida lei é oriunda do Projeto de Lei (PL) nº 56 de 2018, sendo tramitado na Câmara dos Deputados com o PL nº 7.119 de 2017, discutido e debatido pela deputada Laura Carneiro, com fulcro de proibir o casamento infantojuvenil, para quem ainda não atingiu a idade núbil.

Tartuce (2019) e Dias (2019) destacam que para uma parcela da doutrina, trata-se de hipótese de incapacidade, de caráter pessoal, que impede o casamento com qualquer pessoa, considerando a previsão do art. 1.517 do Código Civil (CC), o qual não foi alterado, junto com outros dispositivos. Em contraposição, configura-se como hipótese de impedimento matrimonial, ingressando no art. 1.521 do CC, pela expressa proibição de se contrair matrimônio quando não atingida a idade núbil de 16 anos, os indivíduos estão proibidos de casar.

Em 2020, estima-se que houve uma diminuição no registro de uniões civis, mas as restrições impostas pelo distanciamento físico e as dificuldades no acesso das meninas a cuidados de saúde, serviços sociais e apoio comunitário geram expectativas de aumento de casamentos precoces e uniões informais, sobretudo por conta de perdas econômicas e do aumento da violência doméstica, que são fatores de pressão (V RELATÓRIO..., 2021, p. 37).

Sob uma ótica mais prática, os tribunais pátrios vêm decidindo conforme o novo regramento positivado em discussão, conforme decisões abaixo:

MENOR. SUPRIMENTO DE IDADE NÚBIL. AUTORA, NASCIDA EM MEIO DE 2006, E QUE COMPLETOU RECENTEMENTE 15 ANOS DE IDADE, QUE PRETENDE CASAR-SE COM SEU ATUAL NAMORADO. AUTORA QUE ADUZ HAVER ENGRAVIDADO E ESTAR NA IMINÊNCIA DE DAR À LUZ O FILHO DO CASAL. ALEGAÇÃO DE QUE O CASAMENTO, NA ESPÉCIE, PRIVILEGIARIA OS INTERESSES DO NASCITURO, BEM COMO O DE SUA FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE. AUTORA QUE NÃO ALCANÇOU A IDADE NÚBIL DE 16 ANOS PREVISTA PELO ART. 1.517 DO CC. ADEMAIS, EMBORA O ART. 1.520 DO CC AUTORIZASSE EXCEPCIONALMENTE O CASAMENTO ANTES DO ALCANCE DA IDADE NUBIL PARA EVITAR-SE IMPOSIÇÃO OU CUMPRIMENTO DE PENALIDADE CRIMINAL, OU NA HIPÓTESE DE GRAVIDEZ, REFERIDO DISPOSITIVO FOI REVOGADO COM O ADVENTO DA LEI 13.811/2019. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 1.520 DO CC QUE VEDA, EM CARÁTER ABSOLUTO, O CASAMENTO DE QUEM NÃO ATINGIU A IDADE NÚBIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP – AC: 10075816920208260286 SP 1007581-69.2020.8.26.0286, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 07/07/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2021)

[...]

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO CC. PARTILHA – INSURGÊNCIA DA APELANTE CONTRA A R. SENTENÇA QUE FIXOU O INÍCIO DA CONVIVÊNCIA A PARTIR DA MAIORIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 166, INCISO I, A69, 1517 E 1520 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE SÃO SUSTENÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – AC: 10000406620218260474 SP 100040-66.2021.8.26.0474, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 18/02/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2022).

Em suma, nota-se com os entendimentos adotados (a título de exemplificar) acima que os Tribunais estão seguindo o que foi disciplinado no artigo modificado, ressalvada a hipótese da situação que ocorreu antes da mudança legislativa, apenas nesse caso aceita-se a situação de usar os efeitos anteriores.

Tavares (2017) elucida que é imprescindível divulgar mais informações no seio social, pelo fato do casamento infantil no Brasil ocorrer de forma predominante por uniões de fato, sem nenhum tipo de cerimônia seja ela civil ou religiosa, principalmente no que tange as uniões estáveis de crianças e adolescentes. Sendo esse fator um dos que demonstram toda dificuldade para que seja feito o levantamento dos reais números existentes nessa prática.

Conforme Madaleno (2019) somente essa alteração no artigo 1.520 do CC, não vai impedir que os adolescentes se juntem ou coabitem no mesmo espaço, apesar de que, a proibição passe a concepção para os sujeitos que esse tipo de prática é considerado pela lei, uma atitude ilícita.

5 CONCLUSÃO

Os requisitos que possibilitam a união são descritos no CC, sendo um deles (aqui objeto de análise monográfica) a idade núbil, que para o ordenamento jurídico são os 16 anos. Por esta, há uma dissonância entre a idade exata, para o Estatuto da Criança e Adolescente é tido por criança sujeito social com até 12 anos incompletos, e, dos 12 até os 18, considera-se adolescente. Já Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 defende que toda pessoa com menos de 18 anos é considerada criança.

Percebeu-se que com a nova redação do art. 1.520 do CC, trazida pela Lei nº 13.811/19, de um lado foi eficiente para a não formalização ou incorrendo em nulidade do casamento infantil, porém, noutro lado, sua função perde-se, pois, grande parte dessas uniões não são legalmente registradas. Logo, na realidade não se tem um controle total da situação problema, somente de uma parcela. Além de não ser tratado com a seriedade que requer o problema social.

Em resposta ao questionamento norteador, a alteração foi positiva nas situações que foi preciso recorrer ao Poder Judiciário, onde não se aplicava a excepcionalidade. Contudo, os casos mais específicos que ocorreram antes da legislação, foi possível ver o magistrado recorrer a anterioridade da lei, isto é, o texto antigo do artigo, para resolver a lide.

É imprescindível ressaltar que, apesar da norma auxiliando em evitar novas concretizações de casamentos precoces, ainda se faz necessário divulgar os prejuízos causados a essa forma de casamento, inclusive nas escolas com aulas voltadas a conscientizar a presente temática. Igualmente, somente a educação não fará que haja uma queda efetiva dos números se não existirem políticas públicas que se proponham a fiscalizar e combater, estas são uma das mais importantes para proteção real dos direitos infantojuvenis. Apesar disso tudo, percebe-se que, em uma sociedade machista e patriarcal como a do Brasil, os esforços para a emancipação das mulheres em várias vertentes sociais são recorrentes e mesmo assim a repressão ainda existe, associando a ascensão feminina à necessidade do exercício da maternidade e relação matrimonial.

Em suma, nessa construção social em que se vê o sexo feminino como inferior aos homens, ainda tão presente no país, o casamento ainda é visto como um ideal que deve ser alcançado pelas mulheres, de forma que realize sua satisfação pessoal.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DO BRASIL. **Unicef**: 26% das adolescentes brasileiras casam-se antes dos 18 anos. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-10/unicef-26-das-adolescentes-brasileiras-casam-se-antes-dos-18-anos>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n.º 0301433-18.2017.8.24.0004**, 4ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729412958/apelacao-civel-ac-3014331820178240004-ararangua-0301433-1820178240004/inteiro-teor-729413034>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n.º 100040-66.2021.8.26.0474**, 5ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1408200630/apelacao-civel-ac-10000406620218260474-sp-10000406620218260474/inteiro-teor-1408200668>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1007581-69.2020.8.26.0286**, 6ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1243781773/apelacao-civel-ac-10075816920208260286-sp-10075816920208260286/inteiro-teor-1243781801>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRITO, Juliana Ribeiro Ugolini de. **Perspectiva histórica do casamento no Brasil**: do casamento canônico ao casamento civil introduzido pelo decreto n.º 181 de 24 de janeiro de 1890. 2020. 182 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. E o amor juvenil? **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1347/E+o+amor+juvenil%3F>. Acesso em: 30 mar. 2022.

DORNELAS, Ayana Almeida. **Projeto de lei n.º 7.118/2017**: proibição para o casamento a partir da ausência da idade núbil. 2019. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JIMÉNEZ, Carla. 2019. **Extrema pobreza sobe e Brasil já soma 13,5 milhões de miseráveis**. El País, 06 de novembro de 2019. https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/06/politica/1573049315_913111.html. Acesso em: 9 abr. 2022.

LIMA, Giovanna Ellen de; MELO, Clair Kemer de. **Casamento infantil e sua vedação pela Lei n.º 13.811/2019**. Encontro de Iniciação da AJES. 2019. Disponível em: <http://www.evento.ajes.edu.br/cientifica/uploads/relatos/20190612201955-vDYc.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2022.

MADALELNO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NERY, Carmen. 2019. Agência IBGE, **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos**. Agência IBGE Notícias, 06 de novembro de 2019. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 9 abr. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Guia da ONU traz sete coisas que você precisa saber sobre casamento infantil**. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1779632>. Acesso em: 20 maio 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 25 maio 2022.

ONU MULHERES BRASIL. **Banco mundial lança relatório sobre casamento infantil**. 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/banco-mundial-lanca-relatorio-sobre-casamento-infantil/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEFE**, 2012.

SAKHONCHIK, Alena; RECAVARREN, Isabel Santagostino; TAVARES, Paula. Fechando a brecha: melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência. **Grupo Banco Mundial**, 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Fechando-a-Brecha-WBL-Port.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

SILVA, Cecília Maia da. **Casamento infantil no Brasil: uma análise na perspectiva do paradigma da proteção integral e da lei nº 13.811/2019**. 2020. 30 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, volume 5: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. A lei nº 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos. **Revista Eletrônica Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI298911,11049-A+lei+13811+2019+e+o+casamento+do+menor+de+16+anos+Primeiras+reflexoes>. Acesso em: 9 maio 2022.

TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Marcio; *et al.* **Ela vai no meu barco” Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de pesquisa de método misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo e Promundo-US, 2015. Acesso em: 10 mai. 2022

.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **COVID-19:** A threat to progress against child marriage, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/10-milhoes-de-meninas-a-mais-em-risco-de-casamento-infantil-devido-a-covid-19>. Acesso em: 20 maio 2022.

V RELATÓRIO Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil, 2021. Disponível em: https://actionaid.org.br/wp-content/files_mf/1626209030relatorioluz2021pt.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.

Recebido em: 21 de Agosto de 2022

Avaliado em: 28 de Agosto de 2022

Aceito em: 15 de Setembro de 2022



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Doutora em Direito – UNESA; Mestre em Direito – PUC/PR; Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Advogada; Presidente Estadual do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM/SE; Professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT/SE e da Faculdade Pio Décimo.
E-mail: acacialelis@gmail.com.br

2 Acadêmico do curso de Direito pela Faculdade Pio Décimo. E-mail: jeffnascimento.menezes@gmail.com

